

APONTAMENTOS SOBRE O “JUÍZO 100% DIGITAL” NA JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTES ON THE “100% DIGITAL COURT” SYSTEM IN LABOR LAW COURTS

Camila Miranda de Moraes*

Fausto Siqueira Gaia**

Karla Yacy Carlos da Silva***

RESUMO: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou por meio da Resolução nº 345/2020 o que chamou de “Juízo 100% Digital”. Por meio dele, as próprias partes podem escolher desde o ajuizamento da demanda que os atos processuais sejam praticados de maneira eletrônica e as audiências realizadas de maneira remota por meio de equipamentos de transmissão de som e imagens em tempo real. O presente artigo busca analisar a aplicação prática do “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: “Juízo 100% Digital”. Resolução nº 345/2020. CNJ. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: Brazil's National Council for Justice (CNJ) created the “100% Digital Court” system through Resolution 345/2020. It aims to give plaintiffs the option of litigating in a lawsuit that has no physical form – therefore it's called “100% digital”. The hearings will also be remote. This article studies the practical aspects of the “100% Digital Court” on Labor Law Justice Courts.

KEYWORDS: 100% Digital Court. Resolution 345/2020 CNJ. Labor Law Courts.

1 – Introdução

A pandemia do coronavírus atingiu o Brasil em 2020 e causou profundos reflexos nas áreas da economia e da saúde. A par disso, o Poder Judiciário também foi afetado, pois em razão das medidas sanitárias para tentar evitar a contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 foi determinado o isolamento social dos indivíduos e adoção do trabalho remoto sempre que possível.

* Doutora em Direito do Trabalho pela PUC-SP; juíza do trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Sobral (TRT 7); autora do livro “Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas” pela editora Lumen Juris.

** Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; juiz do trabalho substituto do TRT da 17ª Região; autor do livro “Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva” pela editora Lumen Juris.

*** Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos na UNIFOR; juíza do trabalho substituta no TRT da 7ª Região.

DOCTRINA

Nesse cenário, o Poder Judiciário ampliou o rol de atividades a distância por meio da adoção do regime de teletrabalho para Magistrados e servidores. Na Justiça do Trabalho, a maior diferença que se pode perceber foi a transformação das audiências judiciais – cotidianas, corriqueiras e numerosas no mundo pré-pandemia – em audiências telepresenciais, nas quais Juízes, servidores, partes e advogados participam da audiência judicial por intermédio da utilização de plataforma tecnológica de transmissão em tempo real de sons e imagens.

A adoção de plataformas tecnológicas de transmissão em tempo real de sons e imagens para realização de audiências judiciais na Justiça do Trabalho brasileira gerou quebra de paradigmas e mostrou para alguns que o futuro que parecia tão distante havia chegado para deleite de uns e terror de outros.

Em questão de poucos meses, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentou a matéria e possibilitou que a prestação jurisdicional continuasse de maneira a respeitar a imposição de isolamento social da pandemia do coronavírus, não só com adoção do teletrabalho como também das audiências telepresenciais.

Com o passar do tempo – menos de um ano, frise-se – surgiram diversas normas para incentivar e regular a utilização de meios tecnológicos no Poder Judiciário, dentre as quais podemos citar as seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 317, de 30.04.2020, que trata da realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências durante a pandemia do coronavírus; Resolução nº 320, de 15.05.2020, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE; Resolução nº 329, de 30.07.2020, que regulou e estabeleceu critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais durante a pandemia do coronavírus; Resolução nº 330, de 26.08.2020, que regulamentou a realização de audiências por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas durante a pandemia do coronavírus; Resolução nº 332, de 21.08.2020, que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário; a Resolução nº 345, de 09.10.2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”; Resolução nº 354, de 19.11.2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial; Resolução nº 358, de 02.12.2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, dentre outras.

Percebe-se que, no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça criou e editou uma quantidade expressiva de normas para regulamentar e estabelecer critérios para funcionamento de várias atividades do Poder Judiciário adorme-

cidas até então. Indubitavelmente, os propulsores disso tudo foram as restrições impostas pela pandemia mundial do coronavírus.

Interessa-nos neste estudo realizar uma análise prática da Resolução nº 345, de 09.10.2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, no que diz respeito a sua implementação e funcionamento na Justiça do Trabalho brasileira. Para isso, analisaremos os dispositivos da Resolução nº 345/2020 do CNJ que consideramos mais relevantes em cotejo com os princípios e normas que regem o Direito Processual do Trabalho. O objetivo dessa análise é contribuir para o debate do tema e oferecer sugestões para aplicação prática da norma, considerando a necessidade de garantir a efetividade do princípio fundamental do acesso à Justiça.

2 – “Juízo 100% Digital” na Resolução nº 345/2020: apontamentos críticos e sugestões

A premissa fática da Resolução nº 345/2020 do CNJ, que instituiu o chamado “Juízo 100% Digital”, é de que os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico. Pode não parecer novidade na Justiça do Trabalho, em uma primeira análise, já que nesse ramo especializado já fora implementado em todas as unidades judiciárias e graus de jurisdição o sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Note-se que, por meio da Resolução nº 378, de 09.03.2021, o CNJ aperfeiçoou a Resolução nº 345/2020 e incluiu dispositivos no art. 1º que esclarecem e permitem também a prática de atos presenciais (ou não eletrônicos) caso seja necessário. Essas previsões inseridas pela Resolução nº 378/2021 colaboram e incentivam a adoção do “Juízo 100% Digital” pelas partes, magistrados e advogados, vez que demonstram flexibilidade em torno da aparente obrigatoriedade da prática de atos exclusivamente eletrônicos, mormente quando tal prática é materialmente impossível (hipótese da entrega dos fardamentos ou equipamentos ao empregador no processo trabalhista, por exemplo, ou da arma do crime no processo criminal).

Entretanto, independentemente da adoção desse “procedimento” regulado pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, não haverá modificação do juiz natural. O momento para a parte autora indicar sua preferência ou opção pela tramitação do processo – qualquer que seja o rito – por meio inteiramente eletrônico é o do ajuizamento da demanda.

Nesse ponto, a Resolução nº 378/2021 do CNJ efetuou importante alteração, pois permitiu a adesão ao “Juízo 100% Digital” para processos já

ajuizados, mediante manifestação espontânea das partes, por resposta das partes à intimação judicial sobre o tema e ante a inércia das partes em responder à intimação judicial sobre o tema (§ 4º do art. 3º da Resolução nº 345/2020).

Ao dispor que a parte autora e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular (parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ) parece-nos importante, embora óbvio, salientar que interessa que a parte e seu advogado forneçam endereço eletrônico e número de telefone celular em pleno funcionamento para que possam ser contatados pelo Juízo caso necessário.

Ademais, embora a norma cite os arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, não seria demais constar de maneira expressa que o próprio autor da demanda pode e deve indicar meios eletrônicos para efetuar a citação (notificação é o termo técnico no processo do trabalho) da parte adversa (o reclamado), como número de telefone celular, contato de “WhatsApp”, endereço eletrônico (*e-mail*), endereço em redes sociais (Facebook, Instagram), etc.

O escopo do processo que tramita no “Juízo 100% Digital” não se restringe à celeridade, mas alcança também a noção de que os recursos tecnológicos existentes devem ser utilizados de modo a propiciar o bom andamento do processo judicial.

A adesão ao “Juízo 100% Digital” é uma faculdade das partes. O autor faz a escolha e manifesta sua vontade no momento do ajuizamento da demanda. Anuncia, ao ajuizar a ação, que pretende que os atos processuais sejam praticados de forma eletrônica e remota. A parte demandada pode aceitar e também manifestar sua vontade de aderir ao “Juízo 100% Digital” ou apresentar sua recusa ou oposição.

Relevantes as modificações introduzidas pela Resolução nº 378/2021 do CNJ, que concedeu ao juiz a faculdade de intimar as partes a qualquer tempo para que se manifestem se tem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” naquele processo ou mesmo se tem interesse na prática de determinado ato processual específico de forma digital. Além disso, o § 4º do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ prevê a cominação para o silêncio ou inércia das partes que foram intimadas duas vezes para dizer se tem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”: presume-se que houve aceitação tácita do “Juízo 100% Digital”.

A redação original do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ era a mais difícil de interpretar e adaptar à realidade da Justiça do Trabalho. Em janeiro de 2021 (antes, portanto, das alterações perpetradas pela Resolução nº 378/2021 do CNJ), respondemos ofício do Tribunal Regional do Trabalho da

7ª Região no Processo Administrativo 5.096/2020 e apresentamos sugestões sobre a implantação do “Juízo 100% Digital” naquele órgão.

O art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estava assim redigido: “Art. 3º A escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”¹.

Ocorre que há diferença entre o momento da apresentação da contestação no rito do Código de Processo Civil (CPC) e no rito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a redação original do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ poderia causar impactos negativos nas pautas de audiências das unidades jurisdicionais que aderissem ao “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho.

No rito do CPC, a contestação é apresentada “em cartório”, ou seja, protocolada nos autos sem a necessidade de prática de qualquer outro ato. Assim, o fato da parte demandada poder se opor à opção pelo “Juízo 100% Digital” até o momento da apresentação da contestação não traz qualquer prejuízo ou impacto na marcha processual.

Já no rito da CLT, a situação é distinta. O ato de citação (notificação no processo do trabalho) da parte demandada é para comparecer em juízo em audiência e nesse momento apresentar a resposta que tiver. A data da audiência é designada previamente e comunicada para a parte demandada no mesmo ato da citação.

Como no processo do trabalho a contestação somente é apresentada no momento da audiência, e essa audiência é designada com bastante antecedência, o fato da parte demandada poder se opor à opção pelo “Juízo 100% Digital” até a apresentação da contestação na Justiça do Trabalho geraria prejuízos consideráveis à celeridade e economia processuais.

Para fins de ilustração, no TRT da 15ª Região (Campinas), considerado tribunal de grande porte, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a data da primeira audiência foi de 160,21 dias em 2020 – dados extraídos do sistema eGestão.

Num tribunal de médio porte como o TRT da 7ª Região (CE), o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a data da primeira audiência foi de 101,58 dias em 2020 – dados extraídos do sistema eGestão.

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DOCTRINA

O TRT da 22ª Região (PI) é considerado tribunal de pequeno porte e lá o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a data da primeira audiência foi de 153,91 dias em 2020 – dados também extraídos do sistema eGestão.

Esses dados servem para dar uma estimativa de quanto tempo as partes aguardam, em média, do ajuizamento da ação até a data da primeira audiência na Justiça do Trabalho.

A administração da unidade judiciária seria prejudicada pela designação de ato processual (audiência) que não cumpriria sua finalidade porque somente naquela data o demandado manifestaria sua oposição ao “Juízo 100% Digital”. Com consequência, seria necessária a designação de nova data de audiência em pauta própria, o que geraria uma dilação desnecessária no tempo de duração do processo e que, por via de consequência, afetaria os prazos da unidade jurisdicional, etc. Vislumbramos prejuízo também para a parte autora, após aguardar considerável lapso temporal para a realização da audiência e somente nesse ato tomar conhecimento da oposição da parte ré ao “Juízo 100% Digital”.

Considerando que na Justiça do Trabalho o processo já é digital, no sentido que tramita em autos eletrônicos, e que é possível realizar atos de comunicação processual das partes também por meio eletrônico, a principal alteração trazida pela implementação do “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho seria a realização da(s) sessão(ões) de audiência também de modo digital ou remoto (audiência seria telepresencial ou por videoconferência).

A Resolução nº 345/2020 do CNJ parece-nos um legado da pandemia do coronavírus para quando seus efeitos cessarem. Isso, porque, na atualidade, em razão das restrições sanitárias impostas pela pandemia do coronavírus, as audiências na Justiça do Trabalho têm sido realizadas preferencialmente de maneira remota, virtual, como pretende a Resolução nº 345 do CNJ. A diferença é que a Resolução nº 345 do CNJ concede às partes a faculdade de escolher de livre e espontânea vontade que os atos processuais sejam praticados todos de forma eletrônica e remota – o que hoje acontece na Justiça do Trabalho predominantemente sem manifestação de vontade das partes em razão da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus.

Pareceu-nos à época da publicação da Resolução nº 345/2020 em sua redação original (outubro de 2020) que o ideal seria que a redação do art. 3º tivesse fixado como momento para manifestação da oposição do demandado ao “Juízo 100% Digital” um certo período de tempo (dias, por exemplo) e não a prática de um ato processual (contestação) cujo momento é diferente a depender do rito ou mesmo do ramo do Poder Judiciário no qual o processo tramita.

Para a realidade da Justiça do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, a situação demanda adaptação para que a recusa da parte demandada à opção pelo “Juízo 100% Digital” ocorra em momento *anterior* à apresentação da contestação. Dessa forma, seria possível o remanejamento da data da audiência pela unidade judiciária competente e também evitaria criar uma falsa expectativa para a parte autora, que ajuizou a demanda faz um determinado tempo e somente no dia da audiência tomou conhecimento de que ela não ocorreria em razão da oposição do demandado ao “Juízo 100% Digital”.

Essas considerações foram apresentadas ao TRT da 7ª Região em 14.01.2021 no Processo Administrativo nº 5.096/2020. Nessa ocasião, sugerimos utilizar analogicamente o disposto no art. 800 da CLT, que trata do prazo para apresentação da exceção de incompetência, como inspiração para solucionar esse aparente problema criado pela redação original da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

Assim, havíamos sugerido que na Justiça do Trabalho a parte demandada deveria apresentar ao Juízo sua oposição a opção pelo “Juízo 100% Digital” no mesmo prazo da apresentação da exceção de incompetência territorial prevista no art. 800 da CLT, que é de cinco dias do recebimento da citação ou notificação, de forma a possibilitar tempo razoável para que a unidade judiciária tome as providências para remanejar a audiência e comunicar as partes.

Outra interpretação possível igualmente sugerida por nós seria compatibilizar a parte final do art. 3º da redação original da Resolução nº 345/2020 do CNJ (“podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”)² para entender que, como no processo civil o “momento da contestação” é 15 dias do recebimento da citação, no “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho a parte demandada teria o prazo de 15 dias do recebimento da citação/notificação para manifestar sua oposição à adoção do “Juízo 100% Digital”.

Pareceu-nos, em janeiro de 2021, que a Resolução nº 345/2020 do CNJ teria andado melhor se tivesse fixado prazo em dias para manifestação da oposição ao “Juízo 100% Digital” no lugar de fixar “o momento da contestação” como marco. Essa simples alteração traria maior segurança e compatibilidade com o rito da CLT adotado na Justiça do Trabalho.

Não tardou e posteriormente à elaboração deste artigo, em 09.03.2021 o Ministro Luiz Fux proferiu voto nos autos do Ato Normativo 0001111-

2 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 9 abr. 2021.

14.2021.2.00.0000 que tramita perante o Conselho Nacional de Justiça, no qual teceu considerações que corroboram as reflexões apresentadas:

“Por sua vez, com relação à possibilidade de a parte demandada se opor à escolha do “Juízo 100% Digital”, imperioso que se reconheça que esta deve se dar em sua primeira manifestação no processo e não necessariamente na contestação, uma vez que o projeto não se limita à esfera cível. Aliás, tal fato demanda, ainda, a inserção de previsão específica para o processo do trabalho, dadas as suas singularidades, de forma que, para este, se preveja que a oposição deverá ser deduzida em até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação. Esclareça-se, no entanto, que ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do ‘Juízo 100% Digital’ consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.”

Atualmente, portanto, a Resolução nº 345/2020 do CNJ, por força da Resolução nº 378, de 09.03.2021, que alterou seu texto original, passa a dispor expressamente no § 1º do art. 3º que:

“A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.”³

Ou seja: a solução adotada pelo CNJ para compatibilizar o momento da oposição ou recusa da parte demandada ao “Juízo 100% Digital” foi estipular que no processo do trabalho a parte demandada tem o prazo de cinco dias contados de sua primeira notificação para apresentar sua manifestação de vontade.

Consideramos tratar-se de prazo razoável, que se adéqua à exigência de celeridade na tramitação processual, não frustra os anseios da parte autora (que fez a escolha pelo “Juízo 100% Digital” e aguarda saber se a parte ré irá concordar ou não) e que evita prejuízos na designação de pautas de audiências pelas unidades judiciárias trabalhistas.

A modificação realizada pela Resolução nº 378/2021 do CNJ possibilitará implementação mais adequada do “Juízo 100% Digital” no ramo judiciário trabalhista.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DOCTRINA

Apontamos, ainda, em janeiro de 2021, que a Resolução nº 345/2020 do CNJ não tratava da hipótese de inércia da parte demandada em realizar manifestação de vontade quanto à adoção do “Juízo 100% Digital”.

Consideramos corriqueiro no Direito como um todo subentender que, em alguns casos, na hipótese de inércia da parte em manifestar sua vontade pode-se compreender que anuiu com o fato ou ato praticado.

A Resolução nº 378/2021 do CNJ resolveu esse problema apenas no âmbito do processo do trabalho ao criar o § 3º do art. 3º, que expressamente consigna:

“§ 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do ‘Juízo 100% Digital’ consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no § 2º.”⁴

Portanto, a nova redação da Resolução nº 345/2020 do CNJ prevê que no processo do trabalho na hipótese da parte demandada devidamente notificada para tomar ciência da ação omitir-se em se opor à adoção do “Juízo 100% Digital” no prazo de cinco dias do recebimento da primeira notificação haverá anuência tácita. Consideramos útil explicitar essa situação para evitar questionamentos futuros sobre o tema.

Nessa mesma linha, a Resolução nº 378/2021 criou situação em que a qualquer tempo o próprio Juiz pode instar as partes a se manifestarem sobre a adoção do “Juízo 100% Digital”, estabelecendo que na hipótese de serem intimadas duas vezes e não responderem, presume-se que houve aceitação tácita (§ 4º do art. 3º da Resolução nº 345/2020 CNJ).

Também há previsão de que na hipótese de recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, “o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, (...)” (§ 5º do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ) e que após duas intimações sobre o tema sem resposta das partes presume-se que houve aceitação tácita.

As alterações na Resolução nº 345/2020 pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, permitem concluir que no processo do trabalho é possível falar em aceitação tácita em três momentos distintos especificados nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 378/2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DOCTRINA

Outra evolução regulamentar foi a inclusão do art. 3º-A na Resolução nº 345/2020, que prevê expressamente que as partes poderão realizar negócio jurídico processual a qualquer tempo, seja para adotar o “Juízo 100% Digital”, seja para praticar atos processuais isolados de forma digital na hipótese de não terem a opção de aderir ao “Juízo 100% Digital”. Isso permitirá a adoção do “Juízo 100% Digital” por iniciativa das partes mesmo nas hipóteses em que o magistrado tenha deixado de intimá-las para fazê-lo (§ 4º do art. 3º), ou que não tenha havido presunção de aceitação tácita.

O art. 6º da norma prevê o atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores da unidade durante horário do atendimento ao público do “Juízo 100% Digital”. Com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do “Juízo 100% Digital”, parece-nos que seria ideal fixar quanto tempo se aguardará para realização da sessão de atendimento, e que se nesse tempo não houver comparecimento a chamada será encerrada. O procedimento previsto no § 1º do art. 6º é de que o advogado requer atendimento e a resposta com a marcação de data e horário deve ser enviada em até 48h (§ 2º do art. 6º), mas a norma silencia sobre as hipóteses de não comparecimento do advogado, do servidor ou do magistrado à sessão de atendimento.

Assim, parece-nos razoável fixar tempo para comparecimento dos interessados (advogados) ao atendimento requerido e também dos servidores e magistrados que prestarão atendimento. Pensamos ser razoável que tanto o advogado quanto o servidor ou juiz aguardem até dez minutos após o horário marcado para atendimento. Na hipótese de não comparecimento de qualquer um deles, a chamada de atendimento será encerrada e deve se apresentar posteriormente (em prazo também fixado pelo CNJ) justificativa para ausência ao atendimento.

Nossa sugestão seria incluir um § 3º no art. 6º da Resolução nº 345/2020 com a seguinte redação:

“Na hipótese de atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no ‘Juízo 100% Digital’ haverá tolerância de 10 minutos do horário marcado para comparecimento de quaisquer deles. Após esse tempo de espera a chamada será encerrada e quem não compareceu deverá apresentar justificativa nos autos no prazo de 5 dias.”

O art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ diz que “As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.” Ocorre que a Resolução nº 354, de 19.11.2020, do CNJ estabeleceu no seu art. 2º que videoconferência é comunicação a distância realizada em ambientes de

unidades judiciárias e que audiências telepresenciais são aquelas realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

A redação atual da Resolução nº 345/2020 do CNJ limita a ocorrência das audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ao ambiente da unidade judiciária – o que sabidamente não é o intuito da norma. Essa conclusão é alcançada da leitura do parágrafo único do mesmo artigo, que faculta às partes requerer ao juízo a participação na audiência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário. Isso significa dizer que as partes não estão obrigadas a comparecer à audiência em ambiente do Poder Judiciário (videoconferência – art. 2º, I, da Resolução nº 354/2020 do CNJ), pois podem estar em qualquer outro lugar. A intenção da norma é que na hipótese das partes não terem acesso a equipamentos de transmissão de dados, voz e imagem em tempo real, possam participar da audiência com equipamentos disponibilizados pelo Poder Judiciário em ambiente indicado por ele.

Pensamos que o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ merece ser modificado para adequar-se não somente aos conceitos da norma posterior e específica – Resolução nº 354, de 19.11.2020, do CNJ – como também a eventuais avanços tecnológicos. Por isso, sugerimos que a redação do art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ seja alterada para fazer constar:

“Art. 5º As audiências e sessões no ‘Juízo 100% Digital’ ocorrerão por meio de utilização de equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real.” (destaques nossos)

Dessa maneira, a norma torna-se geral e abstrata, adapta-se ao disposto na Resolução nº 354/2020 do CNJ e mantém-se adequada aos meios tecnológicos que certamente surgirão com o passar do tempo e poderão aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Da mesma forma, na intenção de ressaltar as mudanças que nosso tempo exige, também em razão do que a doutrina chamou de característica da desterritorialização do processo eletrônico, pensamos não ser a melhor opção tratar de “sala” ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário disponibilizar local e equipamentos para que as partes possam participar da audiência remota (parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ). Isso, porque não sabemos que soluções a tecnologia nos reservará, ou mesmo as possibilidades que a tecnologia já proporciona de romper com a necessidade do deslocamento geográfico.

Na Justiça do Trabalho, as unidades judiciárias costumam se localizar em municípios-sede relativamente desenvolvidos, que podem abranger uma

gama de outros municípios. Como a audiência é realizada de maneira remota por meio de equipamentos de transmissão de som e imagens em tempo real, é factível que o Poder Judiciário realize convênios com outras entidades públicas ou privadas para possibilitar a criação de ambientes onde as partes e depoentes em geral possam depor sem sair da circunscrição do município em que residem, caso ele não seja sede de unidade judiciária da Justiça do Trabalho.

Por isso, pensamos que a redação do parágrafo único do art. 5º poderia ser modificada para transformá-lo em § 1º para dizer que:

“As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência com utilização de equipamentos de transmissão de som e imagens em tempo real em ambiente disponibilizado pelo Poder Judiciário ou ente com ele conveniado.”

Sugere-se, ainda, fixar um prazo para tal requerimento, sob pena de preclusão, pois é possível que as partes requeiram a utilização do ambiente disponibilizado pelo Poder Judiciário para participação na audiência do “Juízo 100% Digital” em local diferente da sede do Juízo competente para apreciação da demanda.

Em outras palavras: a parte pede para participar da audiência do “Juízo 100% Digital” de Sobral em sala disponibilizada pelo TRT 7 em Fortaleza ou mesmo em outro TRT. A tecnologia permite ignorar de maneira quase completa o conceito geográfico de lugar. Não importa onde a parte ou depoente esteja. Importa que esteja garantido o acesso à justiça.

Daí a importância de fixar um prazo para que as diligências possam ser realizadas com antecedência de modo a não causar adiamentos na pauta de audiências do “Juízo 100% Digital” (juiz natural da causa) nem embaraços no local que receberá a parte/depoente e disponibilizará ambiente e equipamento para transmissão de som e imagem em tempo real para realização da audiência no “Juízo 100% Digital”.

Hoje, imaginamos que a parte/depoente que não tiver equipamento comparecerá ao fórum da unidade judiciária que adota “Juízo 100% Digital”, mas é possível que a parte deseje comparecer em lugar distinto da sede do “Juízo 100% Digital” e que, no futuro, sequer haja sede física do “Juízo 100% Digital”. As possibilidades são muitas.

Imaginamos que no futuro serão celebrados convênios pelo Poder Judiciário com a finalidade de disponibilizar ambiente com equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real para possibilitar que as pessoas

DOCTRINA

(partes, testemunhas, advogados, etc.) participem de audiências sem precisar se deslocar para a sede da Vara do Trabalho.

Lembramos que na organização judiciária trabalhista as Varas do Trabalho são unidades judiciárias localizadas em um município-sede e a jurisdição dessa(s) unidade(s) engloba diversos municípios. No TRT da 7ª Região, por exemplo, as Varas do Trabalho de Sobral estão sediadas no Município de Sobral/CE e englobam 25 outros municípios.

Sugere-se, ainda, a exclusão da palavra “videoconferência” do texto do art. 5º da Resolução nº 345 em razão da distinção feita pela Resolução nº 354, de 19.11.2020, do CNJ.

Apresentamos como proposta a seguinte redação:

“As partes poderão requerer ao juízo natural da causa, com antecedência mínima de 20 dias úteis da data designada para realização da audiência, a disponibilização de local nas dependências do Poder Judiciário para possibilitar sua participação na audiência do Juízo 100% Digital.”

Em nossas reflexões, concluímos que seria importante inserir previsão sobre cumprimento de atos nas dependências de outros órgãos do Poder Judiciário de forma a minimizar tratativas sobre isso.

A doutrina ensina que quando um juízo precisa praticar ato processual fora de sua jurisdição deve expedir carta precatória para solicitar os bons préstimos do juízo que tem jurisdição no local da prática do ato. Com a introdução de ferramentas eletrônicas como Bacenjud, dentre outras, a necessidade de expedir carta precatória para penhora de numerário, por exemplo, deixou de existir. A característica da desterritorialização presente no processo judicial eletrônico rompe com a ideia de limite territorial ou geográfico. Não é diferente com as audiências realizadas com utilização de equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real.

Como o “Juízo 100% Digital” utilizará esse tipo de tecnologia nas audiências e o Poder Judiciário disponibilizará ambiente em suas dependências para que as partes tenham acesso aos equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real para participar de audiências, é de grande importância estabelecer regras mínimas para cumprimento desses atos.

Vale esclarecer que na prática para oitiva de depoimentos de partes e testemunhas com utilização de equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real o juiz natural do feito pode realizar a coleta dos depoimentos, sendo o papel do então juízo “deprecado” apenas de disponibilizar local e

equipamentos para realização do ato. A efetiva prática do ato processual pode e deve ser realizada pelo juiz natural do feito. Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 7º do Ato nº 11, de 23.04.2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 7º As cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência conterão os requisitos legais, com a fixação do dia e da hora da audiência pelo juízo deprecante, a quem competirá a tomada do depoimento, observadas as demais diretrizes do presente Ato. Parágrafo único. As cartas precatórias já expedidas se adaptarão ao disposto no *caput*.”⁵

Conclui-se que também as cartas precatórias serão ressignificadas, pois hoje na Justiça do Trabalho o juiz natural tem condições de praticar o ato processual de oitiva de depoente ele mesmo, com uso da tecnologia de videoconferência. O papel do juízo deprecado não é mais de praticar ato processual, mas de viabilizar local e equipamentos para realização da audiência pelo juiz natural da causa.

Lembramos, ainda, que há determinação de que todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro devem ter plataforma ou ferramenta para realização de audiências por meio de equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real. Na hipótese do juízo deprecado não possuir referidos equipamentos ou outra intercorrência, deverá ele mesmo (juízo deprecado) tomar o(s) depoimento(s) para dar cumprimento à carta precatória e evitar morosidade no andamento do processo.

Como o tema é novo e sua colocação em prática também, é importante estudar esses pontos. A organização das pautas de audiência é um ato complexo, que envolve a distribuição equânime dos trabalhos entre os juízes que atuam na unidade jurisdicional, a observância de prazos legais, de feriados, dias úteis, etc. O juízo deprecado cederá o local e os equipamentos para tomada do depoimento pelo juízo deprecante, mas é igualmente necessário que o ato seja praticado sem causar prejuízo na pauta do juízo deprecado.

Vale ressaltar que o tema das cartas precatórias e oitiva de depoimentos fora da sede do juízo foi regulamentado na Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 01, de 16.03.2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

5 BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Ato nº 11, de 23.04.2020*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf/5f1f5520-c2d0-38e8-79ef-aa3c7e1f18db?t=1587684511843>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Esperamos que em um futuro breve haja criação de agenda eletrônica para marcação de audiências ou atos no juízo deprecado de forma eletrônica com intuito de minimizar o tempo de comunicação entre os juízos deprecante e deprecado para designação de audiência.

O Provimento nº 01, de 16.03.2021, da CGJT, preocupado com o acesso à justiça, determinou a realização de videoconferência para tomada de depoimentos de pessoas fora da sede do juízo, frisando que o simples fato do depoente residir fora da jurisdição do juízo é motivo suficiente a autorizar a oitiva por videoconferência (§ 1º do art. 4º).

Avançou a CGJT ao dispor que “As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, (...)”⁶ (§ 4º do art. 4º) – o que deve extirpar os temores de que as audiências com utilização de tecnologia de transmissão de som e imagens em tempo real fossem passageiras e acabariam com o retorno das atividades presenciais.

Outro tema palpitante é saber se na hipótese do reclamado/réu manifestar de maneira expressa sua oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” isso significa que a parte reclamante/autora estará obrigada a comparecer presencialmente à(s) audiência(s).

Parece-nos que a resposta a tal indagação é negativa. Não se pode presumir que a parte reclamante/autora estará obrigada a comparecer presencialmente à(s) audiência(s) em razão da oposição do reclamado/réu à adoção do “Juízo 100% Digital”, seja porque o próprio Código de Processo Civil prevê a adoção da videoconferência (que pode ser requerida pela parte autora), seja porque a regulamentação da CGJT no Provimento nº 01, de 16.03.2021, estabelece algumas hipóteses de realização de audiências por meio remoto.

Portanto, não se afigura razoável deduzir que a parte que se opuser ao “Juízo 100% Digital” pode obrigar a parte contrária a comparecer presencialmente à sede do juízo.

3 – Conclusão

A pandemia do coronavírus modificou, enquanto fato social, a realização de atos processuais. O espaço virtual passou a ser o *locus* principal para a realização das audiências, tanto iniciais quanto aquelas destinadas à instrução e julgamento.

6 BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Provimento nº 1, de 16.03.2021*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/183070>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DOCTRINA

Embora haja previsão normativa de realização de audiências por videoconferência no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, pode-se afirmar com segurança que a prática foi ampliada e massificada no Poder Judiciário somente após as restrições sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. A prática dessas audiências de forma habitual, incentivada e regulamentada pela CGJT, na Justiça do Trabalho, ocorre aproximadamente desde abril de 2020.

Os temas do “Juízo 100% Digital”, das audiências por videoconferência e das audiências telepresenciais são novos, carecem de estudos teóricos e experiências práticas por parte dos atores processuais para aperfeiçoá-los. São temas que inspiram paixões e ódios pelas mais diversas razões.

No entanto, parece-nos razoável pedir ao leitor que procure se manter equidistante das paixões e ódios que o tema desperta, e ao jurista pedir que jamais esqueça dos escopos da jurisdição e do processo judicial. Assim, os institutos como o “Juízo 100% Digital” serão vistos e pensados como meios de utilizar a tecnologia em prol do acesso à justiça e da prestação jurisdicional.

Podemos, em tempos de distanciamento social, concluir que o Juízo 100% digital marcará uma nova compreensão do direito fundamental ao acesso à justiça.

4 – Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 345/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 378/2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Ato n° 11, de 23.04.2020*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf/5f1f5520-c2d0-38e8-79ef-aa3c7e1f18db?t=1587684511843>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Provimento n° 1, de 16.03.2021*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/183070>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Recebido em: 12/04/2021

Aprovado em: 11/05/2021